



JMCG. DR. LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA ADMITIDO
RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA AUTOMOTIVA PNEUS LTDA EM TRÂMITE
PERANTE A 1.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PATROCÍNIO/MG.

Ref. Ato de processo n.º 0272987-69-2016-8-13-0481

BANCO DO BRASIL S/A, sociedade de economia mista, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 04 Bloco C, Lote 32, Edifício Série III em Brasília / DF, inscrito no CNPJ sob o nº 00.000.000/0001-91, vem perante V. Sal., por seus procuradores abaixo assinados, com endereço na R. Bernardo Guimarães 1.966, b. Loureiro, Belo Horizonte/MG, CEP 30.140-082, considerando o pedido de recuperação judicial por AUTOMOTIVA PNEUS LTDA, com fulcro na norma do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005, apresenta DIVERGÊNCIA, conforme fatos e fundamentos, a seguir expostos:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Primeiramente, nos termos do art. 189 da LRH, aplicam-se os regras contidas no Código de Processo Civil, no que couber, aos procedimentos previstos naquela Lei.

Dessa forma, dolo que dita o art. 219 do NCPC, no cumprimento de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, corrutamente somente em dias úteis, a presente divergência é plenamente tempestiva, haja vista que a publicação do edital teve efeito no dia 28/09/2016, findando-se o prazo para apresentação em 19/10/2016.

2. DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

A empresa falida firmou junto ao Banco divergente os seguintes instrumentos:

MAIL
Belo Horizonte - MG
BRASIL

Brasília - DF :: Porto Alegre - RS :: Rio de Janeiro - RJ :: São Paulo - SP :: Vitória - ES
Recife - PE :: Salvador - BA :: Manaus - AM :: Curitiba - PR

* Instrumento nº 4.552-2 - Contrato Abertura de Conta

Nesta ocasião, em razão da atração no pagamento do centro mencionado, a dívida, atualizada até a data do ajuizamento da ação, atinge o montante de R\$ 1.021,35 (mil e vinte e um reais e trinta e cinco centavos), conforme planilha anexa que deverá ser incluída na categoria dos créditos quirografários.

3. DA NÃO SUJEITACAO DO CRÉDITO DO BANCO AOS EFEITOS DA PRÉSENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DA POSIÇÃO DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO

A recuperanda emitiu em favor do Banco do Brasil o Contrato de Abertura de Crédito RR Giro Recebíveis nº 021.417.741, conforme documento anexo.

Depreende-se da leitura do referido instrumento que foi constituída em garantia, com o escusso de assegurar o cumprimento das obrigações averbadas à alienação fiduciária de títulos de crédito.

O débito perfaz a quantia de R\$ 8.737,43 (oitocentos e dezenove mil oitocentos e setenta e dois reais e quarenta e três centavos).

A modalidade creditícia citada, ante sua natureza jurídica, não se submete à recuperação judicial, conforme expressamente determinado na norma contida no art. 42, §3º e 5º da Lei 11.101/05, uma vez que com a garantia realizada opera-se a transferência ao credor, da titularidade dos bens, até a liquidação da dívida garantida.

A previsão contratual de não sujeição dos créditos garantidos por alienação fiduciária aos efeitos da Recuperação Judicial encontra subsunção legal na norma transcrita no art. 49, §3º da Lei Federal nº 11.101/05. Observe-se:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

MATR.2
Belo Horizonte - MG
11/10/2021

2

Brasília - DF :: Porto Alegre - RS :: Rio de Janeiro - RJ :: São Paulo - SP :: Vitória - ES
Recife - PE :: Salvador - BA :: Florianópolis - SC :: Curitiba - PR



(...)

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, do arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de comércio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitirão contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta lei, a venda ou a retíndia do estabelecimento de devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial.

É majoritário o posicionamento jurisprudencial de que os créditos garantidos pela modalidade da alienação fiduciária em garantia não se submetem à Recuperação Judicial:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CRÉDITO NÃO SUJEITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO DA CREDITORA. ART. 4º, § 3º, DA LEI N° 11.101/2005. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PECÚLIO DE FENÔMENO ON LINE. RENÚNCIA À GARANTIA FIDUCIÁRIA. INOCORRÊNCIA.

1. A norma de regência da recuperação judicial, apesar de estabelecer que todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, estejam sujeitos à recuperação judicial (LRE, art. 4º, caput), também reconiza, nos §§ 3º e 4º do dispositivo, as exceções que dão ao credor, normalmente diferenciado a determinados créditos, normalmente titulados pelos bancos, afastando-os das efetivas da recuperação, justamente visando conferir maior segurança na concessão do crédito e diminuindo o risco bancário;
2. A renúncia à garantia fiduciária deve ser expressa, cabendo, excepcionalmente, a presunção da omissão da tal direito (art. 66-B, § 5º da Lei 4.728/1945 c/c art. 1.436 do CC/2002);

3. Na hipótese, não houve renúncia expressa nem tácita da garantia fiduciária pelo credor, mas sim, em razão das

MARCELO
Belo Horizonte - MG
FILIAIS

3

Brasília - DF :: Porto Alegre - RS :: Rio de Janeiro - RJ :: São Paulo - SP :: Vitória - ES
Recife - PE :: Salvador - BA :: Florianópolis - SC :: Curitiba - PR



circunstâncias do caso, como medida cautelatória, pedido de penhora ou ato, até que as garantias fossem devidamente efetivadas.

4. Recurso especial não provido

(REsp 1338748/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMAO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2016. DJe 28/06/2016)

Comissando o íntegro do mencionado acórdão, compre destaca o seguinte trecho:

...ii) entendeu-se que a constituição da propriedade fiduciária, oriunda de cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis e de títulos de crédito, dá-se a partir da própria contratação, afigurando-se, desde então, plenamente válida e eficaz entre as partes. Independentemente de registro, que seria relevante apenas para produzir efeitos em relação a terceiros, dando-lhes a certeza publicidade (REsp 1559457/MT, Rel. Ministro Marco Aurélio Belluzzo, Terceira Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 03/03/2016).

A Ministra Isabel Gallotti, entende que não por parte da Lei Federal 11.101/05, em seu artigo 47, §3º a previsão de que "Tolerando-se o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel" cujos respectivos contratos contenham cláusula de irreversibilidade ou irrevogabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre o coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva". A regra também se aplica ao crédito fiduciário, por ser equiparado, conforme disposição no texto legal do artigo 83, inciso II, do Código Civil, o bem móvel, como "os direitos pessoais de caráter patrimonial e respectivas ações".

O fato de a recuperadora, devedora fiduciária, transmitir a propriedade do bem, mediante alienação fiduciária ao Banco do Brasil, em razão do inadimplemento obrigacional já ocorrido, este passa para a condição

MATEZ
Belo Horizonte - MG
FILIAIS

Brasília - DF :: Porto Alegre - RS :: Rio de Janeiro - RJ :: São Paulo - SP :: Vitória - ES
Recife - PE :: Salvador - BA :: Nova Iguaçu - RJ :: Curitiba - PR

4



de não integrante do patrimônio do devedor, sendo esse mais uma razão de relevância jurídica que justifica o não alcance dos créditos pelos efeitos da recuperação judicial.

Assim, não sendo o bem móvel da propriedade da recuperanda (o que este é cedido em alienação ao banco divergindo necessário se faz a exclusão desta operação da recuperação judicial).

Dessa forma, em razão também da alienação fiduciária efetuada, o bem móvel pertence, efetivamente, ao Banco do Brasil razão pelo qual, necessário se faz a exclusão desta operação da recuperação judicial.

Ademais, revela-se claro o intuito da lei que traz consigo o princípio da segurança jurídica ao aplicar a recuperação judicial somente aos bens da sociedade empresária devedora, exceto, por via de consequência, os bens dados em alienação fiduciária.

No presente caso, de ser rechegado o pleito ora formulado, necessário se faz, ainda, a retificação da classificação do crédito, a fim de habilitá-lo na classe de credores detentores de garantia real, ante a natureza jurídica deste.

Há, assim, de maneira inequívoca, a preferência do crédito por deter garantia real, conforme fará documentação que o instrumentaliza, razão pela qual, sua classificação como diversa deriva de absoluto arrependimento, o que, por sua vez, compromete, completamente, os legítimos interesses capitulados pela sociedade empreendedora ao promover a presente recuperação judicial, haja vista, o sistema legal vigente que estabeleceu, de maneira expositiva, a forma pela qual os créditos devem ser classificados, devendo, portanto, ser realocado os créditos do credor como preferenciais, na classe dos que devem garantia real, repita-se, caso afastada a divergência referida.

MARIZ
Belo Horizonte - MG
19.9.15

5

Brasília - DF :: Porto Alegre - RS :: Rio de Janeiro - RJ :: São Paulo - SP :: Vitória - ES
Recife - PE :: Salvador - BA :: Florianópolis - SC :: Curitiba - PR



A. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Assim, requer o acolhimento da presente divergência para:

I) Alterar valor do crédito do Banco do Brasil S/A contra a sociedade empresária AUTOMOTIVA PNEUS LTDA, fazendo constar o valor de R\$ 1.021,36 (mila e vinte e um reais e trinta e cinco centavos), na categoria de créditos autografários conforme cálculos anexos;

II) Excluir o valor do crédito do Banco do Brasil S/A contra a sociedade empresária AUTOMOTIVA PNEUS LTDA, de R\$ 819.872,43 (oitocentos e desenove mil oitocentos e setenta e dois reais e duzentos e três centavos), referente à operação nº 027.417.741, ou, na eventualidade de perdido não ser acolhido, a relicitação da classificação do crédito, a fim de habilitá-lo na classe de credores detentores de garantia real.

Por fim, requer nos termos do parágrafo 2º do (novo) Código de Processo Civil, que todas as publicações sejam feitas exclusivamente em nome do advogado MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS, inscrito no OAB/MG 56.526, sob pena de nulidade absoluta.

Termos em que, pede deferimento.

Belo Horizonte, 11 de outubro de 2016.

MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS
OAB/MG 56.526

THEMMER T. L. DIAS
OAB/MG 97.804

LUISA SALLES REZENDE DIAS
OAB/MG 137.025

DOUGLAS F. FERNANDES
OAB/MG 34.714-E

MATIZ
Belo Horizonte - MG
FILIES
Brasília - DF :: Porto Alegre - RS :: Rio de Janeiro - RJ :: São Paulo - SP :: Vitória - ES
Recife - PE :: Salvador - BA :: Fortaleza - CE :: Curitiba - PR

